



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049463-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOELSON APARECIDO DA SILVA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.781

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049463-03.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. SANTO AMARO

AGRAVANTE: JOELSON APARECIDO DA SILVA

**AGRAVADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL
II E OUTRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória por danos morais. Pretensão de exclusão de dados da plataforma Serasa Limpa Nome. Suspensão do trâmite processual em razão do decidido no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (tema nº 51). Inconformismo do autor. Alegação de que a matéria em discussão não se amolda à tese discutida no referido incidente, pois está fundada na divulgação de seus dados sensíveis sem sua permissão. Descabimento. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, o autor, reformada a r. decisão de fl. 492 (não integrada pela decisão de fl. 504) dos autos principais, que determinou a suspensão do trâmite do processo até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (tema nº 51).

Sustenta, em síntese, que sua pretensão não se amolda ao tema em discussão no referido incidente, pois se trata de compartilhamento de seus dados pessoais, sem sua anuência, quando da cessão de crédito, causando-lhe dano, ao que alega, nos termos da 2LGPD – e não questionamento de inscrição de dívida prescrita. Pede reforma para prosseguimento da demanda.

Agravo tempestivo, preparo dispensado (gratuidade concedida à fl. 127 da origem) e recebido no efeito meramente devolutivo. Contraminutas às fls. 13/16 e 18/22. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida.

A determinação de suspensão do processamento da ação declaratória em razão do IRDR nº

2026575-11.2023.8.26.0000 decorre de expressa previsão legal contida no art. 313, inc. IV, do CPC, que foi inclusive determinada pelo Relator na decisão de admissão do incidente, nos termos do art. 982, inc. I, do mesmo diploma processual.

Não há falar em equívoco da douta Juíza condutora do feito, porquanto ela não pode fazer tábula rasa a determinações Colegiadas, tudo pela simples razão de que agir de forma contrária configura claro confronto às determinações judiciais hierarquicamente superiores.

Como se sabe, durante a suspensão é vedada a prática de qualquer ato processual, nos termos do art. 314 do CPC.

Tal regra tem como exceção a realização de atos urgentes, conforme preconizado no mesmo dispositivo.

Todavia, não obstante a argumentação expendida pelo agravante, tal exceção não se aplica ao caso vertente, porque não há demonstração de que a medida visa a evitar dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente.

Cabe pontuar que a pretensão declaratória do agravante não está limitada à alegada violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), mas visa, também, em

decorrência, a reparação de danos morais em razão de dívida prescrita, confira-se o argumento da inicial: *“houve um compartilhamento ilegal de seus dados pessoais, tornando pública, a existência de uma dívida prescrita, inserida indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito”*, pleito que, a par da tese defendida no recurso, não carrega a verossimilhança necessária para que seja liminarmente acolhido.

Há uma conexão lógica, uma vez que o pedido de reparação de danos morais apoia-se também na inclusão do débito, na plataforma de renegociação da SERASA LIMPA NOME. Esse fundamento, de uma maneira ou de outra, está abarcado naquele incidente, porquanto o objeto da demanda ingressa em parte do que será decidido no IRDR mencionado.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DO FEITO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO
Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão que

determinou a suspensão dos autos em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000. No caso dos autos, apesar da petição inicial da ação declaratória não se encontrar aparentemente fundamentada na prescrição, mas mencionou sim a inclusão da SERASA LIMPA NOME. Suspensão do processo mantida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2300878-75.2024; Relator: Alexandre David Malfatti; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 07/10/2024)

Agravado de instrumento. Demanda declaratória com pedido cumulado de indenização por danos morais. DECISÃO QUE DETERMINOU a suspensão do feito. decisão mantida. Demanda que discute violação à LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COM FUNDAMENTO NA inexigibilidade de

dívida prescrita. Questão que se enquadra no tema 51 do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e afetada pela sistemática dos recursos repetitivos sob o Tema 1264. Suspensão determinada. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2299688-77.2024.8.26.0000; Relator: Campos Mello; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 03/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de indenização por danos morais. Inconformismo do Autor. Cadastro na plataforma "Serasa Limpa Nome". Dívida não reconhecida e prescrita. Determinação de suspensão do feito em razão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Matéria que se encontra afetada sob Tema 51/TJSP. Distinção entre o objeto da Ação e o objeto do "IRDR". Distinguishing não verificado. Causa de pedir integralmente

ligada ao reconhecimento da prescrição dos débitos inseridos na plataforma. Pedido também fundamentado nos termos do artigo 43, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. Matéria, ademais, suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça (REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP) (Tema 1264). Suspensão bem determinada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2263728-60.2024.8.26.0000; Relator: Penna Machado; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 02/10/2024)

Assim, respeitados entendimentos em contrário, não prospera a insurgência do agravante, não se verificando qualquer incorreção na decisão guerreada, motivo pelo qual se recomenda sua manutenção.

Com efeito, “Faz parte do microsistema de gestão de casos repetitivos suspender todos os processos para que se concentre a discussão no próprio IRDR, repercutindo o resultado de modo uniforme, com o que se garantem eficiência e racionalidade no processamento e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento de todos eles”.

Diante do exposto, pelo meu voto, é
negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator